



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.725119/2013-48  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-002.810 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de junho de 2018  
**Matéria** DECADÊNCIA. DOLO. SIMULAÇÃO. FRAUDE. ARBITRAMENTO DE LUCROS. MULTAS QUALIFICADA E AGRAVADA.  
**Recorrente** CENTRO VAREJISTA E ATACADISTA CEARENSE LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

ARBITRAMENTO DE LUCROS.

Sujeita-se ao arbitramento de lucros o contribuinte que, validamente intimado, não apresentar à fiscalização os livros e documentos que compõem sua escrituração contábil.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. IMPROCEDÊNCIA.

A não apresentação de documentos que respaldam a contabilidade e que serviram de fundamento para o arbitramento, por si só, não é suficiente à agravamento da multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. INTERPOSTA PESSOA.

Para fundamentar a qualificação da multa de ofício há que haver nexo de causalidade entre a infração e a interposição. Não qualifica a interposição de pessoas se da infração não resultaria responsabilidade tributária.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Presentes pagamentos e ausente a multa qualificada, há a incidência do § 4º do artigo 150 d CTN, contando-se o prazo decadencial da data do fato gerador do tributo.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL. PIS. COFINS.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade; e, por maioria, em acolher a decadência do lançamento do IRPJ e CSLL dos anos-calendário 2006 e 2007 e dos dois primeiros trimestres de 2008; e do PIS e Cofins, dos períodos de apuração mensal de 2006, de janeiro a novembro de 2007, e de março e junho de 2008, e ainda, por maioria de votos, em dar provimento parcial para cancelar a aplicação das multas qualificada e agravada, vencido o conselheiro relator. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Carlos Cesar Candal Moreira Filho.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

(assinado digitalmente)

Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face ao Acórdão nº 02-51.269, de 13/11/2013, da 3ª Turma da DRJ de Belo Horizonte (MG) que, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas, rejeitou a prejudicial de decadência e, quanto ao mérito, julgou improcedente a impugnação, registrando-se a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

**DECADÊNCIA.**

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

**ARBITRAMENTO DE LUCROS.**

Sujeita-se ao arbitramento de lucros o contribuinte que, validamente intimado, não apresentar à fiscalização os livros e documentos que compõem sua escrituração contábil.

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.**

O percentual da multa de ofício será duplicado se estiverem comprovadas as circunstâncias previstas em lei como caracterizadoras de infração qualificada.

**MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA.**

O percentual da multa de ofício será aumentado de metade em caso de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL. PIS. COFINS.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Adoto o relatório da Resolução nº 1302-000.418, de 03/05/2016, desta Segunda Turma, a seguir transcrito:

### **1. Da Autuação**

A discussão travada nos autos se refere à cobrança de crédito tributário de IRPJ1 (fls. 03/43), CSLL3 (fls. 44/79), COFINS4 (fls. 80/90) e PIS/PASEP5 (fls. 91/101), cujo total perfaz R\$ 87.779.772,62 (fls. 02), relativo aos anos-calendários de 2006, 2007 e 2008, com aplicação de multa de 225%, cuja infração revela:

(i) suposta não emissão de diversas notas fiscais em atividade de revenda de mercadorias, ocasionando omissão de receita, quantificada mediante o arbitramento do lucro (bruto mensal), em razão de o contribuinte não haver apresentado documentos contábeis/fiscais exigidos em notificação fiscal.

### **2. Do Termo de Verificação Fiscal - TVF**

Para melhor compreensão fática do caso sob análise, cumpre observar que o TVF (fls. 103/119) determinou a fiscalização na empresa Maesio Candido Vieira ME, cujo início se deu em 10/11/2010 (TIF). Nesta, em virtude de suspeita de planejamento fiscal fraudulento - com utilização de interpostas pessoas - procedeu-se à abertura de diligências em diversas empresas suspeitas, além da Recorrente, as empresas Ponto Econômico LTDA, Polo do Eletro Comercial de Móveis LTDA, Ponto do Eletro Móveis e Eletrodomésticos LTDA, VW Comercial de Móveis e Eletrodoméstico LTDA.

**2.1** Solicitados a apresentar os livros e notas fiscais, nem contribuinte, nem Fisco Cearense os forneceram, o que levou o Fisco Federal a realizar auditoria na contabilidade digital, com fundamento nos arts. 529 a 532 do RIR/99, que apontou como atípicos os seguintes fatos contábeis, são eles:

(i) a ausência de registro no balancete patrimonial das empresas da conta "Banco conta movimento", que no entanto dispunha da conta "Fornecedores e Duplicatas a Receber", o que levou à conclusão de que as transações eram realizadas em dinheiro;

(ii) ainda no balancete digital, a fiscalização observou que as contas "Estoques", "Transferências de mercadorias", "Caixa" e "Clientes a Receber" apresentam valores relevantes;

(iii) por fim, diz que os históricos não permitem identificar a procedência e o destino das transações, o que se torna impossível sem a apresentação da documentação pela contribuinte, cita os artigos 256 e 267 do RIR/99.

**2.2** Em relação às contas lançadas na escrita contábil/fiscal, vale registrar que:

(i) na conta "Caixa e Bancos" não há escrituração na conta "Banco Conta Movimento", mas mesmo assim registra as contas "Transferência de Mercadorias", "Clientes a Receber", "Outros Clientes a Receber"- entre outras - para lançar sua receita. Em razão da ausência da conta "Banco" a RFB não pode utilizar seu sistema de auditoria;

(ii) na conta "Clientes - Duplicatas a Receber", em razão da falta de documentos, notou-se que as vendas não passavam pela conta de Receita da contabilidade. Além disso, há gastos elevados com "Manutenção, Conservação e Reparos, Material de Construção, entre outros", que não constaram no ativo imobilizado imóvel. Informa, ainda, que nos primeiros lançamentos ficou demonstrado que as vendas não passavam pelas contas de resultado, reduzindo o montante da receita declarada.

O TVF revela, ainda, que a fiscalização chegou à conclusão de que a "recusa da apresentação se deu por motivo de ausência de documentação idônea". Vale registrar que o Sr. Máesio compareceu aos autos - como sócio - e requereu a prorrogação do prazo para apresentação dos documentos de todas as empresas, esse prazo durou, aproximadamente, 08 meses.

**2.3** Foi aplicada multa qualificada sob a alegação de ocorrência de:

(i) conduta reiterada e sistemática da contribuinte, pela não apresentação dos documentos que respaldariam a contabilidade nos anos de 2006 a 2008, e;

(ii) uso continuado de interpostas pessoas, uma vez que Maesio Candido Vieira e Macavi Importadora e Exportadora de Móveis são denominações para um mesmo CNPJ. Sendo constituída como empresa individual em 10/10/89, permanece até hoje na mesma situação, e ao longo dos anos foram utilizadas interpostas pessoas (que ou eram parentes ou pessoas com próximas), cuja consequência é a sonegação fiscal. Ainda neste aspecto, o TVF aduz que as empresas foram constituídas entre 1999 e 2004, e que entre 2009 e 2011 o Sr. Maesio passa a participar de direito de todas elas, indício de "continuidade do uso de interpostas pessoas em um longo período de tempo", cujo principal beneficiário foi Maesio Candido Vieira ME, dados de um planejamento ilícito, averiguado mediante histórico das alterações contratuais de cada empresa. Por fim, no cadastro da RFB em 23/05/2013, constava que a empresa Macavi possuía 24 filiais, porém, no site de atendimento ao cliente constatou-se o número de 42 estabelecimentos.

Neste ponto, cumpre ressaltar que tal multa foi fundamentada da seguinte forma (fls. 43, 79, 90 e 101):

**2.4** Por fim, revela ser incabível alegação de decadência (Resp Recurso Repetitivo n. 973.733-SC) por restar estabelecido pela Corte Superior de Justiça que "qualquer medida preparatória necessária ao lançamento de ofício, interrompe a contagem do prazo decadencial".

### **3. Da Impugnação e da Decisão da DRJ/BHE**

Irresignada, a autuada apresentou Impugnação ao lançamento fiscal (fls. 854/884), peça comum a diversos processos<sup>6</sup>. Todavia, a DRJ/BHE rejeitou as preliminares e a decadência suscitadas e, julgando improcedente a Impugnação,

manteve a exigência fiscal (fls. 889/912). Foi dada ciência eletrônica a autuada em 27/12/2013 (fls. 919).

#### 4. Do Recurso Voluntário

Nesta mesma data, foi interposto Recurso Voluntário pela autuada (fls. 921/966), com os seguintes argumentos:

i) acerca do cabimento (art. 33 do Decreto Lei. 70.235/72) e tempestividade (art. 56, do Decreto Lei n. 70.235/72) do recurso, aduz, serem pertinentes quando de decisões proferidas pela da Turma de Julgamento, total ou parcialmente, devendo ser interposto no prazo de 30 dias contados de sua ciência, que neste caso se deu via Sistema E-Cac em 27/10/13 (o acórdão foi assinado digitalmente em 14/11/13), considerando o prazo de 30 dias para a interposição, seu término ocorreu em 27/12/2013;

ii) quanto à descontinuidade, validade e eficácia da ação fiscal, que enseja ausência de sua validade e eficácia, aduz que a fiscalização deve se encerrar a cada 60 dias, na ausência de qualquer outro ato que indique prosseguimento dos trabalhos, nos termos do art. 33, §3º do Decreto Federal n. 7.574/11.

O primeiro documento levado à recorrente ocorreu no dia 10/11/2010 (fls. 138). Após, a recorrente solicitou 01 vez prorrogação de prazo, até 21/01/2011 e, novamente, prorrogando-o até 14/02/2011. Deste modo, o referido prazo teria se encerrado em 14/04/2011. Ressalta que até esta data não houve outro ato escrito da fiscalização;

Em 29/10/2012, iniciou-se a segunda diligência (fls. 126), dando continuidade à fiscalização, com a intimação da autuada. Desta forma, o referido prazo de 60 dias terminaria no dia 29/12/2012;

Posteriormente, houve a terceira diligência (fls. 120), cuja ciência pela autuada se deu em 11/03/2013. Desta forma, o referido prazo de 60 dias

terminaria em 21/06/2013. Ressalta que apenas em 10/07/2013 (fls. 850) houve o auto de infração e respectivo Termo de Encerramento.

Deste modo, ao final de cada prazo de 60 dias, devolveu-se a espontaneidade (art. 138 do CTN) à autuada, ensejando - em virtude do decurso do prazo - ausência de validade e eficácia da ação fiscal. Destarte, requer a reforma do acórdão recorrido para que, reconhecendo-se a referida descontinuidade da ação fiscalizatória, esta acarrete o reconhecimento da decadência do período pleiteado no impugnação, bem como do pleiteado no recurso (2006, 2007 e 2008).

iii) A decadência de diversos períodos autuados;

iv) Quanto à penalidade, questiona a aplicação da qualificação e o agravamento, alegando que:

iv.1) a fiscalização teria justificado o arbitramento pela falta de entrega de documentos. Todavia, afirma que todos aqueles legalmente exigíveis foram entregues, não havendo motivo apto a imputar a aplicação do art. 530, III do RIR. Isto restaria evidente no Termo de Encerramento (fls. 752), o qual demonstra ter devolvido documentos;

iv.2) inexistiu a figura de interpostas pessoas.

Com base no exposto, a Recorrente pleiteia o recebimento do recurso e a reforma do acórdão recorrido, para que:

i) seja reconhecida a declaração da descontinuidade da ação fiscal, com fulcro no art. 33, §3º do Decreto Federal n. 7.574/11 e, por consequência, o reconhecimento da decadência de todo o período autuado (2006, 2007 e 2008). Momento em que faz menção ao julgamento ocorrido no PAT 10315.720696/2013-27, para empresa do mesmo grupo econômico (Polo do Eletro Comercial de Móveis LTDA). Neste tópico, defende a nulidade da cobrança tributária, apontando a razão pela qual trimestres (IRPJ e CSLL) e meses (PIS e COFINS) devem ser declarados decaídos, seja pelo transcurso do prazo de cinco anos, seja pelo pagamento do tributo;

ii) a declaração de insubsistência/improcedência do auto de infração, em virtude de não estar pendente a entrega de qualquer documento, considerando-se a decorrência do prazo legal;

iii) o direito de se realizar sustentação oral.

Por fim, juntou vários comprovantes de pagamento (fls. 967/974).

Em síntese, é como relato.

### **Relatório Fiscal de Diligência**

Nesse contexto, esta Turma converteu o julgamento em diligência (Resolução nº 1302-000.418, de 03/05/2016), nos termos do voto vencedor a seguir transcrito:

Assim, voto por converter o julgamento em diligência, para que a DRF/Fortaleza:

a) informe se a recorrente declarou débitos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS em outras DCTFs do ano de 2007, além daquelas dos meses de jan/2007 e dez/2007, respectivamente a e-fls. 794 e 254;

b) informe os pagamentos efetuados pela recorrente a título de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS relativos a fatos geradores do ano de 2007, bem como as retenções na fonte sofridas no mesmo ano de 2007; e

c) junte, aos autos, a documentação que suporta as respostas aos itens anterior.

Ao final, seja dada ciência ao recorrente do relatório de diligência, concedendo-lhe prazo para se manifestar nos autos, após o que, retorne-se os autos a este Colegiado para prosseguimento do feito.

Em atendimento, a DRF apresentou o seguinte Relatório de Diligência Fiscal:

#### **INFORMAÇÃO FISCAL:**

Com relação ao item a), temos a informar que:

A recorrente não declarou qualquer outro débito de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS em DCTFs do ano de 2007, além dos já informados na folha 254, conforme extrato, em anexo, do módulo CONSULTA EXTRATOS DE DÉBITOS do sistema CONSULTA DCTF, tendo como parâmetro de pesquisa os períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2007.

Com relação ao item b), temos a informar que:

1) Com base em pesquisa realizada do sistema SIEF-Web, módulo Documentos de Arrecadação/Consulta, tendo como critério de pesquisa pagamentos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, referentes aos períodos de apuração do ano de 2007, informamos que:

a. **Não há registro de pagamentos** efetuados pela recorrente a título de **COFINS ou PIS** relativos a fatos geradores do ano de **2007**;

b. Há somente um pagamento de IRPJ e um de CSLL, efetuados pela recorrente, relativos a data de apuração de **31/12/2007**, conforme quadro abaixo:

PESQUISA			
Sistema: SINAL (DARF)			
Critérios: Período de Apuração (2007); Tributos (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS); CNPJ (05.248.330/0001-14)			
Resultado da pesquisa:			
<b>Tributo: IRPJ</b>			
Receita destino: 0220 IRPJ Data de apuração:			
31/12/2007 Data do vencimento: 31/03/2008			
Data do pagamento: 30/06/2008			
Código	Tipo da Parcela	Descrição	Valor
0220	Principal	IRPJ - OB L REAL-DEMAIS BAL TRIM	4.605,30
2807	Juros	JUROS - IRPJ	203,55
3252	Multa	MULTA - IRPJ	921,06
<b>T O T A L</b>			<b>5.729,91</b>
<b>Tributo: CSLL</b>			
Receita destino: 6012 CSLL Data de apuração:			
31/12/2007 Data do vencimento: 31/03/2008			
Data do pagamento: 30/06/2008			
Código	Tipo da Parcela	Descrição	Valor
1409	Principal	MULTA CSLL	552,63
6012	Juros	CSLL - DEMAIS BAL TRIM	2.763,18
9443	Multa	JUROS CSLL	122,13
<b>T O T A L</b>			<b>3.437,94</b>

2) Quanto a **retenções na fonte** sofridas pela recorrente no ano de 2007, embora esta não tenha informado em sua DIPJ/2008, AC 2007, qualquer retenção na fonte, como vemos no quadro abaixo, informamos que, de acordo com dados de **DIRF 2007**, a recorrente consta como **beneficiária de rendimentos de aplicações financeiras com as devidas retenções**, (outrossim, convém ressaltar que o declarante informou, como receita financeira, somente os valores de **R\$74,99**, para o 3º trimestre de 2007 e **R\$103,94** para o 4º trimestre, Ficha 06A), conforme extrato pesquisa DIRF em anexo.

**Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral**

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	1º Trim	2º Trim	3º Trim	4º Trim
01.À Alíquota de 15%	0,00	0,00	0,00	4.589,71
02.Adicional	0,00	0,00	0,00	0,00
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	0,00	0,00	0,00	0,00
14.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00	0,00	0,00	0,00
15.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/03)	0,00	0,00	0,00	0,00
16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00	0,00	0,00	0,00
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00	0,00	0,00	4.589,71

**Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido**

DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL	1º Trim	2º Trim	3º Trim	4º Trim
49.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	0,00	0,00	0,00	2.753,83
55.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed.(Lei nº 9.430/1996)	0,00	0,00	0,00	0,00
56.(-)CSLL Ret. Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/03)	0,00	0,00	0,00	0,00
57.(-)CSLL Retida p/ Pes. Jur.de Dir.Priv. (Lei nº 10.833/2003)	0,00	0,00	0,00	0,00
58.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est.,D.F. e Mun.	0,00	0,00	0,00	0,00
59.(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	0,00	0,00	0,00	0,00
60.(-)Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cál. Estimada	0,00	0,00	0,00	2.753,83

**Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral**

Discriminação	1º Trim	2º Trim	3º Trim	4º Trim
22.Outras Receitas Financeiras	0,00	0,00	74,99	103,94

O sujeito passivo poderá verificar o TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA FISCAL utilizando o aplicativo Consulta Procedimento Fiscal, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), onde deverão ser informados o número do CNPJ e o código de acesso constante neste termo.

Por fim, cumprindo determinação da Resolução, fica facultado ao contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste Relatório de Diligência Fiscal, a se manifestar nos autos.

E, para surtir os efeitos legais, lavramos o presente documento, assinado digitalmente pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, cuja ciência do sujeito passivo se dará através da Caixa Postal, Modulo e-CAC do Site da Receita Federal.

A recorrente manifestou-se sobre o Relatório de Diligência Fiscal (fls. 1067/1086) enfatizando as razões já apresentadas de que teria havido a decadência dos créditos tributários relativos a 2006, 2007 e 2008, com base no art. 150, § 4º, do CTN. Reproduziu na petição colagens de suas escritas para demonstrar valores recolhidos, saldos negativos e retenções na fonte.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

A tempestividade e os demais pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário foram apreciados por ocasião da referida Resolução, conhecendo-se o recurso.

Verifica-se que, a diligência realizada (ano calendário de 2007), não alterou a situação da recorrente, registrada no Acórdão da DRJ, considerando que os valores verificados em suas declarações, ressaltados no Relatório de Diligência Fiscal retro reproduzido, relativas a pagamentos de IRPJ (R\$5.729,91) e CSLL (R\$3.437,94), fatos geradores de 2007, bem como as retenções na fonte por terceiros (aplicações financeiras), R\$74,99, para o 3º trimestre de 2007 e R\$103,94 para o 4º trimestre (Ficha 06A), não guardam coerência alguma com a apuração realizada pela fiscalização.

Nesse sentido adoto as seguintes razões de decidir já contempladas no voto da Resolução nº 1302-000.418, de 03/05/2016:

### **1. Preliminarmente**

(...)

#### **1.2 Da Decadência**

Em preliminar a Recorrente pleiteia a nulidade dos AIIM (Autos de Infração e Imposição de Multa) sob a alegação de que os exercícios de 2006, 2007 e 2008 (i) foram atingidos pela decadência, ou, (ii) pelo fato de haverem sido quitados, conforme comprovantes de pagamento que anexa. Ato contínuo, a parte argumenta que os créditos cobrados neste auto "são claramente tributos sujeitos a lançamento

por homologação", estando, portanto, sujeitos ao prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN.

Divergindo do posicionamento da contribuinte, entendo que o prazo decadencial a qual esta sujeita, em razão da imputação que lhe foi cometida, é o enunciado pelo art. 173, inciso I, do CTN, face à ocorrência de fraude nas operações que realizou. Assunto que será abordado no item seguinte, no mérito.

Assim sendo, não obstante os autos tratem de tributos sujeitos a lançamento por homologação, seria imprescindível que a contribuinte não houvesse incorrido na prática de dolo, fraude ou simulação. Consoante reiterado, também, nas Súmulas CARF ns. 72 e 101, donde se lê que:

*Súmula CARF n. 72: Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.*

*Súmula CARF n. 101: Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

### **1.3 Da relação entre a "decadência" e a "descontinuidade, validade e eficácia da ação fiscal"**

A contribuinte traça um paralelo entre "decadência" e o que intitula "descontinuidade, validade e eficácia da ação fiscal". E com base nestes institutos faz algumas afirmações com as quais discordo, por entender não possuir qualquer respaldo legal, são elas:

**1.3.1 Que a lavratura do AIIM deveria ter ocorrido no período de 60 dias do prazo da fiscalização**, que após o término deste prazo inexistiria qualquer pendência em aberto, e que lhe seria restabelecida a espontaneidade. De acordo com suas palavras, a Recorrente deseja que esta Turma Julgadora reconheça a "descontinuidade da ação fiscal preparatória", uma vez que os autos foram lavrados fora do período da fiscalização (60 dias), momento no qual, segundo entende, já haveria readquirido a sua espontaneidade, cuja consequência direta seria a decadência. Deste modo, alega em sua peça recursal que:

(...) resta demonstrada a inexistência de validade e eficácia da ação fiscal, na qual foi devolvida a espontaneidade ao contribuinte, ponto primordial do presente Recurso que deve ser modificado por este respeitável órgão julgador e que se encontra substanciado na legislação colacionada na defesa e ratificada no presente Recurso.

Diante do exposto, nota-se que a Recorrente aborda (como ponto primordial de sua defesa) a relação entre o período em que esteve sujeita à fiscalização e a validação desta, relação que não possui amparo legal, desde que respeitado o instituto da decadência, claro.

E por concordar com a posição da DRJ, transcrevo parte de seu voto que, após citar os parágrafos 1º e 2º, do art. 7º, do Decreto n. 70.235/72, assim se manifesta:

Nos termos do § 1º supra, o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Já o § 2º determina que, para os efeitos do disposto no § 1º, os atos que determinam o início do procedimento valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Como se vê, é tão somente para fins de exclusão da espontaneidade que ocorre a perda de validade, por decurso de tempo, do ato que determina o início do procedimento fiscal. Noutras palavras, a falta de continuidade do procedimento fiscal não produz nenhum outro efeito além de restituir a espontaneidade.

Não há respaldo legal a validar o fato de que a ausência de continuidade da fiscalização influencie na contagem do prazo decadencial, ou mais absurdo ainda, que produza como consequência o efeito de "encerrar por decurso de prazo (validade) qualquer exigência que, à data do encerramento, perdera a exigibilidade".

### **1.3.2 Que a fiscalização não poderia ter sido realizada "virtualmente", mas sim *in loco***

Defende a contribuinte que a fiscalização foi realizada "por correspondência", sem que os fiscais jamais houvessem ido à empresa. Ocorre que, em razão da escrituração digital e do cruzamento de dados contábeis/fiscais, é perfeitamente possível às fiscalizações federal, estaduais e municipais realizarem auditorias nas documentações dos contribuintes sem, necessariamente, precisarem ir até às empresas.

**1.3.3 Que as exigências de apresentação de documentos, solicitadas pelo Fisco Federal**, são ilegais, por serem tarefas privativas da fiscalização e por não ser a contribuinte obrigada a fazer prova contra si.

Mais uma vez equivoca-se, de acordo com o inciso III, art. 530 do RIR/99, o contribuinte que deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, estará sujeito à tributação com base no lucro arbitrado. Assim, nos termos do acórdão da DRJ:

(... ) por ter sido a impugnante intimada a prestar esclarecimentos mediante o uso de planilhas específicas, "a autoridade do lançamento transferiu os papéis de trabalho do auditor para o auditado". Mas nada há de censurável ou irregular no procedimento fiscal. Com efeito, todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos auditores-fiscais no exercício de suas funções. É o que dispõe o art. 927 do RIR, de 1999:

*Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354, die 1954, art. 7º).*

Há incoerência lógica em se defender a impossibilidade de o Fisco Federal poder solicitar a apresentação de documentos do e pelo contribuinte. Se tal tarefa não for uma obrigação da parte, de quem seria? Quem poderia fazê-lo em seu nome? Tarefa privativa da fiscalização, talvez, pudesse ser o fato de somente esta ter o poder de solicitar escrituração contábil-fiscal do contribuinte.

Nesta tônica, afasto todos os argumentos acima delineados, os quais são tratados pela Recorrente, em memorial, como preliminares.

## 2. Do Mérito

Quanto ao mérito, início pela análise da imputação do arbitramento do lucro, para somente após passar à análise da aferição da decadência, tal inversão justifica-se uma vez que a depender do posicionamento quanto à legitimidade, ou não, da aplicação do arbitramento, consequência natural será a tomada de posição quanto ao prazo inicial a ser adotado para contar o prazo decadencial (se art. 150, parágrafo 4o ou 173, inciso I, ambos, do CTN). Em outros termos, a decadência será diretamente influenciada pelo arbitramento.

### 2.1 Do Arbitramento dos Lucros

A imputação que recai sobre a contribuinte versa sobre a suposta não emissão de diversas notas fiscais em atividade de revenda de mercadorias, ocasionando omissão de receita, quantificada mediante o arbitramento do lucro, em razão de não haver apresentado documentos contábeis/fiscais exigidos em notificações fiscais.

(...)

E consoante prescreve o inciso III, art. 530, do RIR/99, o lucro será arbitrado pela autoridade fiscal quando a escrituração a que estiver obrigado a contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para (i) identificar a efetiva movimentação financeira, impedindo o (ii) conhecimento do lucro real.

Seguindo lições de Maria Rita Ferragut, o arbitramento do lucro está intrinsecamente conectado à ocorrência de fraude, que possui como fatos tipificadores a ocorrência de: (i) interposta pessoa; (ii) apresentação de documentação fiscal inidônea/falsidade de informações; (ii) reiteração de conduta; (iv) simulação de negócios jurídicos e, (v) informações divergentes entre os fiscos.

Pois bem, segundo informa o TVF - cuja contraprova não foi produzida pela Recorrente - 03 (três) das condutas acima mencionadas foram cometidas, conforme se infere das linhas que seguem.

#### 2.1.1 Interpostas Pessoas

A fiscalização, mediante análise dos contratos sociais e suas alterações, constatou que Maesio Candido Vieira e Macavi Importadora e Exportadora de Móveis são denominações para um mesmo CNPJ, cuja constituição ocorreu como empresa individual em 10/10/89, permanecendo nas mesmas condições até hoje. Ocorre que, ao longo dos anos foram utilizadas interpostas pessoas - parentes ou pessoas que mantinham relacionamento muito próximo com o Recorrente - para a constituição das empresas mencionadas no TVF.

Referidas empresas foram criadas entre 1999 e 2004, e entre 2009 e 2011 o Sr. Maesio Candido Vieira passa a participar de direito de todas elas, o que a fiscalização atribui a nomenclatura de "continuidade do uso de interpostas pessoas em um longo período de tempo". Confirmando tais fatos, a Recorrente valida o procedimento adotado pela fiscalização ao afirmar que "a interposição de familiares não trouxe qualquer prejuízo à arrecadação de tributos e, em segundo ponto, não menos essencial, o sócio controlador e sua esposa assumiram a integralidade das quotas de todas as empresas, antes de qualquer procedimento fiscal (...)". A assertiva de que tal comportamento não trouxe danos ao erário público não procede.

Quanto a este instituto, Maria Rita Ferragut, registra que:

O primeiro e mais contundente dos fatos tipificadores da fraude é a demonstração da utilização, pelo sujeito passivo, de interposta pessoa, considerada como sendo a pessoa física ou jurídica que oculta, esconde, encobre o verdadeiro interessado no negócio. (...) É assim denominada por 'interpor-se' entre o sujeito ativo e o 'real' sujeito passivo, com o objetivo central de evitar que este último integre a relação jurídica tributária. (...) Não temos dúvidas de que a constatação da existência de interposta pessoa é prova do dolo.

Tais dados revelam indícios veementes da utilização de terceiros com o intuito de sonegação fiscal, o que respalda a atuação da fiscalização.

### **2.1.2 Apresentação de documentação fiscal inidônea/falsidade de informações**

O segundo fato tipificador da ocorrência de fraude, segundo informa e documenta o TVF, registra que a contribuinte cometeu uma série de ilícitos contábeis que impediram o Fisco Federal de conhecer o lucro por ela apurado. E vale mencionar que, além da contribuinte, o Fisco Estadual Cearense, quando solicitado a apresentar os livros e notas fiscais da mesma, também não o fez, situação que levou a fiscalização a realizar auditoria na contabilidade digital. E para registrar tais ilícitos, aponto:

- (i) a ausência de registro (no balancete patrimonial das empresas) da conta "Banco conta movimento", que no entanto dispunha da conta "Fornecedores e Duplicatas a Receber", o que levou à conclusão de que as transações eram realizadas em dinheiro;
- (ii) ainda no balancete digital, a fiscalização observou que as contas "Estoques", "Transferências de mercadorias", "Caixa" e "Clientes a Receber" apresentam valores relevantes;
- (iii) na conta "Clientes - Duplicatas a Receber", em razão da falta de documentos, notou-se que as vendas não passavam pela conta de Receita da contabilidade. Além disso, há gastos elevados com "Manutenção, Conservação e Reparos, Material de Construção, entre outros", que não constaram no ativo imobilizado imóvel. Informa, ainda, que nos primeiros lançamentos ficou demonstrado que as vendas não passavam pelas contas de resultado, reduzindo o montante da receita declarada;
- (iv) bem como, que os históricos não permitem identificar a procedência e o destino das transações, o que se torna impossível ante a ausência de apresentação da documentação pela contribuinte.

A contribuinte se defende informando que apresentou os documentos exigidos, bem como, que a fiscalização procedeu, de modo ilegal, ao solicitar a apresentação de planilhas, desejando que este "assumisse as tarefas privativas da auditoria fiscal, intimando-o a elaborar planilhas; em suma, a fazer provas contra si mesmo".

Em tese procede a assertiva de que apresentou documentos, porém, não de forma válida, pois não comprovou os registros pertinentes aos fatos contábeis contestados pela fiscalização, situação que descredencia os lançamentos escriturados, permitindo a aplicação do método arbitral de lucros. Neste sentido, transcrevo trecho da decisão proferida pela DRJ, com a qual concordo, segue:

(... ) consta do termo de devolução de documentos anexado a fls. 331 que foram objeto de devolução apenas os livros Diário, Razão e de Apuração do Lucro Real (Lalur) referentes aos anos-calendários fiscalizados. Portanto, ao contrário do que sugere a impugnante, não houve devolução de nenhum documento comprobatório de sua escrituração. Vale ressaltar que, nos termos do art. 923 do RIR, de 1999, abaixo reproduzido, a escrituração só tem valor probatório em favor do contribuinte se os fatos nela registrados estiverem comprovados por documentos hábeis.

*Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).*

Alega-se ainda que, por ter sido a impugnante intimada a prestar esclarecimentos mediante o uso de planilhas específicas, "a autoridade do lançamento transferiu os papéis de trabalho do auditor para o auditado". Mas nada há de censurável ou irregular no procedimento fiscal. Com efeito, todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos auditores-fiscais no exercício de suas funções.

Deste modo, não havia outra alternativa ao Fisco Federal, se não o arbitramento do lucro, já que a irregularidade apontada diz respeito à ausência de documentação hábil10 a formalizar as operações realizadas pela contribuinte.

### **2.1.3 Reiteração da Conduta**

Como terceiro, e último, apontamento do fato tipificador da fraude, a contribuinte - de modo sistemático e reiterado - não apresentou a documentação relativa aos anos-calendários de 2006, 2007 e 2008.

Para tratar melhor este tema, sigo me valendo das lições de Maria Rita Ferragut, que explica que:

Errar de forma esporádica é possível e, isoladamente, não revela má-fé do sujeito. Já a conduta repetitiva é forte indício da intenção de fraudar o Fisco. (...)

O Problema que se coloca, a partir dessa conclusão, é a definição 'conduta reiterada'. Quantas vezes o ilícito deve ser praticado, para que o fato assumira esse foro?

Reiteração é conceito indeterminado. O erro esporádico - uma ou duas vezes em largo espaço de tempo - não se consubstancia numa conduta reiterada. Se, em contrapartida, tal erro ocorrer ao longo de todo o ano, restará configurada a reiteração. (...)

Há de se registrar, também, que a reiteração é relevante apenas se a conduta repetida for grave o suficiente à configuração da responsabilidade subjetiva inerente à fraude. Não qualquer conduta, mas somente aquela que leva à convicção de que o sujeito deve ter querido lesar os cofres públicos.

Assim, deve ser mantido o arbitramento do lucro.

### **2.2 Da Aplicação de Penalidades**

A Recorrente se insurge contra a aplicação (i) da qualificadora (75%) e do (ii) agravamento (150%) da multa de ofício, porém, restando caracterizado fortes e relevantes indícios de fraude em sua conduta, cabível - e imprescindível - é a aplicação de multa qualificada e agravada. Ressalvo que os dois pontos serão abordados em conjunto, neste tópico, em razão de sua relação intrínseca. Assim, segundo dispõe a legislação abaixo transcrita:

O enunciado do art. 44, da Lei n. 9.430/96, já alterado pela Lei n. 11.488/07, resultado da conversão da MP n. 351 de 2007, prescreve que:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*(...)*

*§1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

O inciso I, determina a aplicação do percentual de 75% "nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata", este, exatamente o caso dos autos. Nestes termos, elucida o acórdão da DRJ que:

Tenha-se em mente ainda que, relativamente aos anos-calendários de 2006 a 2008 e em razão das infrações apuradas neste processo, deixaram de ser recolhidos nada menos que R\$ 22.797.636,93 de tributos em valores originais (sem juros e multas). Ademais, constatou-se insuficiência de recolhimento, sem exceção, em todos os trimestres dos três anos fiscalizados.

Ocorre que o parágrafo primeiro impõe a duplicação do percentual da multa (150%), agravamento, acaso o contribuinte se adeque a um dos dispositivos da Lei n. 4.502/64 (arts. 71, 72 e 73). E conforme amplamente registrado em linhas pretéritas, não restam dúvidas de que houve o cometimento de fraude (art. 72), sendo assim, de acordo com o Capítulo II (das penalidades), Seção II (da aplicação e gradação das penalidades), lê-se que:

*Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*

Reforça ainda tal provimento as Súmulas CARF ns. 25 e 96, abaixo transcritas, respectivamente:

*A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/64.*

Bem como:

---

*A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.*

Após mencionar a legislação de regência, e apenas a título de reforço, reitero os motivos determinantes à imputação das penalidades mencionadas transcrevendo - por compreender a situação fático-jurídica nos mesmos moldes dos argumentos esposados no acórdão da DRJ - parte de seus argumentos:

*(... ) a multa imposta ao empresário individual foi qualificada não por ter sido ele considerado interposta pessoa, mas sim porque, entre outras razões, ele teria se beneficiado do esquema fraudulento.*

Não vem a propósito, portanto, o argumento de que, "em se tratando de uma empresa individual, como é o caso da MAÉSIO CANDIDO VIEIRA, CNPJ nº 35.023.647/0001-13, o seu titular não pode ser laranja de si mesmo". Ainda segundo a impugnante, não haveria nenhum "proveito fiscal de colocar pai, mãe, esposa e colaboradores mais próximos à frente das novas empresas", as quais teriam sido criadas apenas "em prol do incremento de crédito bancário".

Tais argumentos, contudo, não são hábeis para afastar a qualificação da multa. Pelo contrário, até reforçam a constatação fiscal de que houve fraude na composição do quadro social das empresas. E a interposição de pessoas é um modo de dissimular as condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente. Tenha-se em mente ainda que, relativamente aos anos-calendários de 2006 a 2008 e em razão das infrações apuradas neste processo, deixaram de ser recolhidos nada menos que R\$ 22.797.636,93 de tributos em valores originais (sem juros e multas).

Ademais, constatou-se insuficiência de recolhimento, sem exceção, em todos os trimestres dos três anos fiscalizados. Tudo isso num contexto em que se evidenciou o intuito de fraude na elaboração da escrituração, cujas inconsistências são de causar espécie, como, por exemplo: "omissões de informações financeiras com a falta na escrituração contábil da conta Banco conta movimento", "falta de escrituração da conta do ativo imobilizado" e "as vendas não passavam pelas contas de resultado, reduzindo o montante da receita declarada".

Cumpra também considerar as inexatidões cadastrais encontradas: diversos estabelecimentos não foram informados no CNPJ. Mais grave ainda é a conduta reiterada e sistemática, sem nenhuma justificativa plausível, de não apresentar a documentação que teria embasado a escrituração, cujo propósito não pode mesmo ter sido outro senão o de ocultar do fisco a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

Em suma, justificam a qualificação da multa não só a relevância dos valores e a habitualidade da conduta, mas todo o contexto fático-probatório dos autos.

Por fim, não tem cabimento algum falar em exclusão de responsabilidade por denúncia espontânea da infração, uma vez que faltam, no caso, os seguintes requisitos previstos no art. 138 do CTN: pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Com o intuito de evitar lacunas entre o arguido pela parte e os motivos do "livre convencimento motivado", registrado neste voto, ressalvo que não há que se falar em "mais de uma punição pelo mesmo fato", em razão de: **primeiro**, não ser o

arbitramento do lucro uma metodologia punitiva; **segundo**, a qualificação decorre, também, da constatação e comprovação da prática de fraude (...).

Ante todo o exposto, resta cristalino o correto posicionamento da fiscalização ao imputar penalidade mais gravosa à conduta realizada pela Recorrente.

### **Conclusão**

Assim, com base em tais fundamentos, voto por rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se o arbitramento do lucro, a inexistência de denúncia espontânea e a multa qualificada (150%).

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil

### **Voto Vencedor**

Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Redator designado

Suporto a difícil tarefa de me opor ao sempre bem fundamentado voto do I. Relator.

É que o fundamento apresentado pelo Auditor Fiscal responsável pela autuação para qualificar a multa de ofício foi a conduta reiterada de não apresentar os documentos que respaldariam a contabilidade e o uso continuado de interpostas pessoas, conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF) (folhas 113 e 114).

Como é cediço, a simples não apresentação de documentos visando a dificultar os trabalhos de fiscalização dá ensejo ao agravamento da multa de ofício, e não a sua qualificação, e a autoridade administrativa agravou a multa, conforme consta de "Conclusão" no TVF e nos autos de infração lavrados (225%). Portanto, a falta de apresentação de documentos (em tese) não seria motivo para a dupla pena: qualificação e agravamento, devendo ser afastada a primeira, pois não completa o silogismo tal qual a segunda.

Por outro lado, esta Turma tem se posicionado que a utilização de interposta pessoa isoladamente não é motivo de qualificação, com fundamento na ausência denexo causal entre a infração e a interposição, que só seria relevante se a infração desse azo à responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional (CTN).

Não sendo o caso de responsabilidade tributária, uma vez que a qualificação e a interposição se confundem, noutras palavras, não há outro motivo para a qualificação invocado pela autoridade, o fato de haver outra pessoa à frente da Empresa em nada altera a relação jurídico-tributária, uma vez que o sócio não seria chamado à responsabilidade.

Quanto ao agravamento, nota-se que não foi alvo de fundamentação específica, sendo citado apenas nas conclusões do TVF em uma frase: "e majoração da multa em 50% pelo não atendimento do TERMO legalmente feito por Autoridade do Fisco Federal."

A Empresa, por sua vez afirma ter apresentado toda a documentação que dispunha, pelo que se conclui que o agravamento não foi suficientemente fundamentado. Além

disso, a contabilidade foi desconsiderada, tendo sido adotado o arbitramento do lucro exatamente pelas inconsistências que a autoridade pretende ensejem, também, o agravamento e a qualificação.

Incide no caso a súmula CARF nº 96, abaixo transcrita:

**Súmula CARF nº 96**

A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.

A autoridade invoca o julgamento do REsp 973.733 - SC, na forma de recurso repetitivo, para afirmar que qualquer medida preparatória ao lançamento de ofício interrompe a contagem do prazo decadencial.

A tese firmada no julgamento do *leading case* é a seguinte:

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

A tese invocada não dá suporte à conclusão da autoridade.

Afastada a qualificação da multa de ofício, aplica-se a hipótese do § 4º do artigo 150 do CTN, e, uma vez constatados pagamentos há que se reconhecer a decadência do IRPJ e CSLL dos anos-calendário 2006 e 2007 e dos dois primeiros trimestres de 2008; e do PIS e Cofins, dos períodos de apuração mensal de 2006, de janeiro a novembro de 2007, e de março e junho de 2008, uma vez que a ciência dos autos de infração ocorreu em 8 de julho de 2013. Agora sim, aplica-se a citada tese, de repercussão geral.

Assim, sendo, dou provimento parcial ao recurso voluntário, afastando a qualificação e o agravamento da multa de ofício e reconhecendo a decadência do IRPJ e da CSLL dos anos-calendário de 2006 e 2007 e dos dois primeiros trimestres de 2008 e do PIS e da Cofins, dos períodos de apuração mensal de 2006, de janeiro a novembro de 2007 e de março e junho de 2008.

É como voto

(assinado digitalmente)

Carlos Cesar Candal Moreira Filho